

Parecer nº 295/2022
Ref. Proc.:16490/2021
LBB

PARECER JURÍDICO – AJUR/SEMEC Nº 295/2022

Processo:	16490/2021-SEMEC
Interessado:	Departamento de Finanças – DEFI/SEMEC
Assunto:	Cobertura de despesas com serviços bancários referentes aos pagamentos efetuados por OBN, via GIIG, no exercício de 2022.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, VIII, LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS PRESTADOS PELO BANCO DO BRASIL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Versa o presente acerca do Processo nº 16490/2022-SEMEC, em que o Departamento de Finanças – DEFI desta SEMEC, por meio do Memorando nº 137/20321 (fl. 02), solicitou a elaboração de Contrato junto ao Banco do Brasil S/A, no valor estimado anual de R\$8.400,00 (oito mil quatrocentos reais), para a cobertura de despesas com serviços bancários referentes aos pagamentos efetuados por OBN (títulos, guias, crédito em contas correntes, etc.), via sistema GIIG, no exercício de 2022.

Nesse cenário, foram anexados aos autos os seguintes documentos: cópia do Contrato nº 024/202021 (fls. 03-08), cópia do demonstrativo de tarifas, com mês de referência de agosto/2021 (fls. 09); justificativa para a contratação (fl. 10); cópia do Estatuto Social do Banco do Brasil S/A (fls. 11-14 e 28-61); instrumentos procuratórios (fls. 15-25) e as certidões negativas de débito do mesmo em validade até a presente data emitidas pela Justiça do trabalho, Receitas Estadual e Federal, (fls. 63-82), FGTS e SEFIN-BELÉM-PA (fls. 88 e 90).

Cumprе informar que os autos foram encaminhados ao Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP que informou disponibilidade orçamentária (fl. 87).

Parecer nº 295/2022
Ref. Proc.:16490/2021
LBB

É o relatório.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, com relação aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio da obrigatoriedade da licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos. Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil também prevê uma ressalva à obrigatoriedade de licitar, a teor do que estabelece o art. 37, XXI, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Regulando o dispositivo supracitado, coube ao legislador à incumbência de delinear tais casos específicos. Nesse cenário, a Lei de Licitações nº 8.666/93 estabelece hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração Pública pode celebrar contratos sem a prévia realização de procedimento licitatório. Essas hipóteses legais consistem nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.

Neste ponto, é válido ressaltar que a contratação direta não desobriga o gestor público de seguir um procedimento administrativo determinado que garanta a satisfação do interesse público.

Parecer nº 295/2022
Ref. Proc.:16490/2021
LBB

Dito isto, dentre as hipóteses legais previstas para a contratação direta, destaca-se a dispensa de licitação para a contratação de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração, a qual está prevista no inciso VIII do referido artigo. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pela análise do referido dispositivo legal, verifica-se que o legislador permitiu que, diante da necessidade de contratação de serviços prestados por órgão ou entidade integrante da Administração Pública, fosse afastada a licitação e autorizada a contratação direta.

No caso concreto, observa-se que o que se pretende contratar é o serviço bancário ofertado pelo BANCO DO BRASIL S/A, uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública indireta, criada para atividades facultadas às Instituições Integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme os termos do seu Estatuto Social.

Nesse cenário, destaca-se a justificativa emitida pela Diretora do Departamento de Finanças – DEFI acerca da essencialidade contratação em virtude do BANCO DO BRASIL S/A dispor de um sistema de pagamento destinado aos governos municipais e estaduais, especialmente desenvolvido para o setor público, com base na Lei nº 4.320/64. Destarte, o referido sistema (OBN) permite a junção com qualquer sistema próprio de execução orçamentária, no caso do Município de Belém, o GIIG (Gestão Integrada de Informações Governamentais), viabilizando a efetivação de pagamento a todos os fornecedores utilizados por esta SEMEC, razão pela qual se entende que a situação se enquadra na hipótese de dispensa de licitação prevista no Art. 24, VIII da Lei nº 8.666/1993.

Assessoria Jurídica

Parecer nº 295/2022
Ref. Proc.:16490/2021
LBB

É a fundamentação, passa a opinar.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fulcro no Art. 37, XXI da CF/88 e Art. 24, VIII da Lei nº 8.666/93, juntamente com os princípios da supremacia do interesse público, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbices à contratação direta dos serviços bancários prestados pelo Banco do Brasil S/A, condicionando-se a autorização da Ordenadora de Despesas.

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, atendidos os requisitos o que preceitua o art. 26 da Lei de Licitações, sujeito a apreciação e decisão superior.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 28 de janeiro de 2022.

LEÔNIDAS BARBOSA BARROS

Assessora Jurídica

AJUR/SEMEC